ACÓRDÃO - AC00 - 1318/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/06064/2017
PROTOCOLO	**:** 1801067
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO	**:** SANER PAULO DE OLIVEIRA FARIAS
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ART. 29, VI, "A", DA CF/88 – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL – ART. 42, *CAPUT* E VI, DA LEI COMPLEMENTAR N. 160/2012 – CONTAS IRREGULARES – MULTA – DETERMINAÇÕES – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES DAS NOTAS EXPLICATIVAS – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO NÃO PROVIDO POR SERVIDOR EFETIVO – NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DO PARECER E DE CONCURSO PÚBLICO PARA O PREENCHIMENTO DA VAGA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, *caput* e VI, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista o pagamento de subsídio acima do teto constitucional, bem como aplicada a multa ao responsável pela infração, além da formulação da recomendação ao atual Gestor para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos noticiados se repitam.

2. Determina-se ao gestor atual e sucessores que observem os limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios (art. 29, VI, da CF/88), sob pena de restar descaracterizada a boa-fé e ensejar a restituição ao erário do valor pago a maior, observância essa que deve ser na legislatura anterior, quando da edição do ato fixatório, bem como no curso da legislatura atual, evitando-se, assim, a continuidade de pagamentos em desacordo com a Constituição Federal. Cabe, ainda, a determinação ao Controlador Interno para que observe, durante todo o exercício financeiro, o cumprimento do limite constitucional para o subsídio dos vereadores, dando conhecimento por escrito, ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Pedro Gomes**, gestão do

Sr. **Saner Paulo de Oliveira Farias**, Presidente da Câmara à época, exercício financeiro de **2016**, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inciso III, c/c 42, caput e inciso VI, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista o pagamento de subsídio acima do teto constitucional; pela **aplicação de multa** ao Sr. **Saner Paulo de Oliveira Farias**, Presidente, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da irregularidade supracitada; pela **determinação** ao Gestor, citado no item anterior, no **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Pedro Gomes para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras; pela **determinação** ao gestor atual e sucessores para que observem os limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios (CF, art. 29, VI), sob pena de restar descaracterizada a boa-fé e ensejar a restituição dos valores pagos a maior aos cofres públicos. Os limites devem ser observados na legislatura anterior, quando da edição do ato fixatório, bem como no curso da legislatura atual, evitando-se, assim, a continuidade dos pagamentos em desacordo com os limites constitucionais; e pela **determinação** ao Controlador Interno para que observe, durante todo o exercício financeiro, o cumprimento do limite constitucional para o subsídio dos vereadores (CF, art. 29, VI) dando conhecimento por escrito ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Pedro Gomes, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Presidente, à época, Senhor *Saner Paulo de Oliveira Farias,* cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 13/04/2017.

1.1 – Da manifestação técnica:

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise n. 20293/2018 (f. 170/185) e concluiu que esta prestação de contas não está em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicados, em razão da (f. 184/185):

> 12.1 Divergência de valores constante no extrato bancário (R$ 34.518,05 – Conta: 10173-7/Banco do Brasil S.A.) e conciliação bancária –Entradas não identificadas, bem como, ausência de informações em Nota Explicativa – Item 4.1.2;
>
> 12.2 Ausência de extrato bancário do Banco do Brasil S.A., Agência 2431 e Conta: 6069-0, conforme conciliação bancária (f. 65) – Item 4.1.2;
>
> 12.3 Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis quanto aos métodos de depreciação utilizados, vida útil ou taxas – Item 4.3.5;
>
> 12.4 Ausência de normativo quanto ao reajustamento dos subsídios – Item 6.3.b;
>
> 12.5 Ausência do ato de nomeação do Sr. Saner Paulo de Oliveira Farias – Presidente da Câmara Municipal de Pedro Gomes – Item VIII.

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Na sequência, os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas, que proferiu o Parecer n. 19981/2019 (f. 187/223), atestou a tempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas e observou que os responsáveis incorreram nas seguintes irregularidades (f. 215/217):

- Ausência de extrato bancário do Banco do Brasil S.A., Agência 2431 e Conta: 6069-0, conforme conciliação bancária (f. 65) – Item 4.1.2;
- Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis quanto aos métodos de depreciação utilizados, vida útil ou taxas – Item 4.3.5;
- Ausência de normativo quanto ao reajustamento dos subsídios – Item 6.3.b;
- Ausência do ato de nomeação do Sr. Saner Paulo de Oliveira Farias – Presidente da Câmara Municipal de Pedro Gomes – Item VIII;

- Divergência de valores constante no extrato bancário (R$ 34.518,05 – Conta: 10173-7/Banco do Brasil S.A.) e conciliação bancária –Entradas não identificadas, bem como, ausência de informações em Nota Explicativa – Item 4.1.2;
- As informações contábeis foram prestadas pelo jurisdicionado a este Tribunal de Contas através do sistema eContas em 13/04/2017, portanto, fora do prazo estabelecido no Anexo III, item 2.2, subitem 2.2.1, letra "A" da Resolução TCE/MS nº 54/2016;
- Controle Interno e da possível ineficácia do controle interno instituído;
- O subsídio do Presidente da Câmara recebeu acima dos limites estabelecidos na Constituição Federal (art. 29, inciso VI, alínea "a");
- Da Representatividade dos Gastos da Câmara Municipal - A Câmara Municipal possuía em 2016 contratos representativos com as empresas: KMD Assessoria e Quality Sistemas, que em 2018 foram foca da operação Cifra Negra, desencadeada pelo Ministério Público Estadual que investigava suposto pagamento de propina a vereadores de Dourados por empresas contratadas pelo legislativo.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela irregularidade das contas, impugnação de valores, verificação *in loco* e recomendação.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n. 31919/2020 (f. 224/227), relatou a análise da equipe técnica e o parecer da Auditoria e sugeriu a intimação dos responsáveis, em observância aos princípios constitucionais.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, foi determinado a intimação do Senhor *Saner Paulo de Oliveira Farias*, Presidente, à época, e do Presidente *Mauro Nogueira Júnior*, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários ao saneamento das irregularidades, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. - 33129/2020 (f. 228). Em consequência foram emitidas as intimações (Termos de Intimações n. 9446 e - 9450/2020), conforme f. 229/230.

1.5 – Da nova análise da Divisão:

Com a juntada de novos documentos aos autos, o processo retornou à equipe técnica da DFCGG/CCM (Análise n. 7280/2021, f. 285/291), que constatou a permanência do seguinte achado (f. 290):

- Subsídio do Presidente da Câmara acima dos limites estabelecidos na Constituição Federal, totalizando, no exercício de 2016, a quantia de R$ 4.260,24 (quatro mil, duzentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos).

1.6 - Do novo parecer da Auditoria:

Os autos retornaram à Auditoria que elaborou o Parecer n. 4070/2023 (f. 293/299), ressaltando já constar nos autos análise conclusiva emitida. Nessa ocasião, ao analisar as documentações e justificativas encaminhadas, verificou-se que não foram sanadas integralmente e satisfatoriamente as impropriedades apontadas preteritamente, restando os seguintes achados:

- Subsídio do Presidente da Câmara acima dos limites estabelecidos na Constituição Federal (art. 29, inciso VI, alínea “a”);
- Da Representatividade dos Gastos da Câmara Municipal - Mantida a opinião pela verificação in loco, por ocasião da realização de futuras inspeções no legislativo de Pedro Gomes.

Além disso, apontou divergência de valores constante no extrato bancário, desacompanhada de notas explicativas, falta de notas explicativas às demonstrações contábeis quanto aos métodos de depreciação utilizados, vida útil ou taxas, bem como a possível ineficácia do controle interno instituído na Câmara, os quais foram objeto de recomendação.

Dessa forma, opinou pela irregularidade das contas, impugnação de valores, multa aos gestores, recomendação e verificação *in loco* pela equipe técnica.

1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Em seguida, encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 7160/2023 (f. 300/323), opinou pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa aos responsáveis, impugnação de valores, inspeção in loco e recomendação. Tal posicionamento decorreu do fato do subsídio do Presidente da Câmara estar acima dos limites estabelecidos na Constituição Federal, da falta de detalhamento de notas explicativas e da necessidade do aperfeiçoamento do parecer do Controle Interno.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão (exercício de 2016) da Câmara Municipal de Pedro Gomes, tendo como responsável o ex-Presidente *Saner Paulo de Oliveira Farias*.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e, ainda, complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, vigente à época dos fatos, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento. Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal, acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas. Dessa forma, cumprindo-se a NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

A ausência de informações relevantes das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis deve ser *objeto de recomendação*.

2.2 Controle Interno e da necessidade de aprimoramento do parecer – como noticiado pela Auditoria (fl.191/194), o parecer do controle interno foi assinado por servidor comissionado, sem mencionar informações relevantes voltadas ao cumprimento da legislação, execução orçamentária, financeira e patrimonial da Unidade Gestora.

Quanto ao achado, importante destacar que os cargos em debate (controlador interno) deve ser preenchido por servidores pertencentes ao quadro efetivo da entidade em atendimento ao art. 37, inciso V, da CF/88, ao qual dispõe que os cargos em comissão “destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”, o que não se amolda ao cargo de Controlador Interno, notadamente por que não demanda relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico para o regular desempenho do cargo.

Portanto, o caso impõe *recomendação* ao Presidente da Câmara para que faça concurso público de provas e títulos, para o preenchimento da vaga de Controlador

Interno do Município, e ao atual controlador para que ao elaborar seu parecer o faça demonstrando de forma inequívoca o acompanhamento das contas da Câmara Municipal, instruindo o parecer com a memória de cálculo e evidenciando o cumprimento dos limites presentes na Constituição Federal (CF) e na Lei Responsabilidade Fiscal (LRF).

2.3 Subsídio do Presidente da Câmara acima dos limites estabelecidos na Constituição Federal (art. 29, inciso VI, alínea "a") – como apontado pela Divisão, Auditoria e Ministério Público de Contas, quanto ao subsídio dos Vereadores, socorrendo-se do critério da legislatura (período 2013 a 2016) e o subsídio dos Deputados Estaduais (período de 2011 a 2014), o Presidente da Câmara poderia receber, a título de subsídio, a quantia de R$ 4.008,47 (20% do subsídio do Deputado Estadual), pois, à época, os Deputados Estaduais recebiam o montante de R$ 20.042,35 (Lei nº 3.986, de 16/12/2010, publicada no D.O.E nº 7.849, de 17/12/2010 c/c Ato nº 103/2010 – Mesa Diretora, de 24/1/2011,emitida pela Assembleia Legislativa, publicado no D.O.E. nº 7.877).

Ocorre que, na espécie, o Presidente da Câmara recebeu, a título de subsídio, a importância mensal de R$ 4.363,49, ou seja, acima dos 20% do subsídio do Deputado Estadual[1].

Sobre a matéria, a Constituição Federal de 1988 dispõe no art. 29, inciso VI, que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, respeitados os seguintes limites:

> VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:
>
> a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).

Assim, em conformidade com os critérios mencionados alhures, a Divisão de Fiscalização (fl. 289) concluiu que o Presidente da Câmara Municipal percebeu subsídio acima do limite constitucional durante o exercício de 2016, conforme quadro abaixo:

Vereador (Presidente)	Valor máximo (mensal)	Valor recebido	Diferença mês	Recebido a maior no exercício
Saner Paulo de Oliveira Farias	R$ 4.008,47	R$ 4.363,49	R$ 355,02	R$ 4.260,24

[1] Ato nº 103/2010 – Mesa Diretora, de 24/1/2011, emitida pela Assembleia Legislativa, publicado no D.O.E. nº 7.877, de 28/1/2011 (R$ 20.042,35) e folha de Pagamento dos Vereadores (fls. 106/142).

Sobre tal achado, em julgados pretéritos, esta Relatoria posicionou-se no sentido da necessidade de impugnação de valores em relação ao recebimento de subsídios a maior (em favor de agentes políticos), afastando-se a alegação de boa-fé e de natureza alimentar.

Ocorre que, em recentíssimo julgado (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.415.618 SP, Acórdão proferido em 09.05.2023), o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se no sentido da irrepetibilidade dos valores percebidos a maior, quando forem de natureza alimentar e recebidos de boa-fé. Confira-se:

> EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. NORMA LOCAL QUE ESTABELECEU REVISÃO GERAL ANUAL PARA AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM COM EFEITOS EX TUNC. VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ... 3. O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade, com efeitos ex tunc, da expressão agentes políticos do Poder Executivo Municipal constante dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar 183/2019; da Lei 1.646/2020; e da Lei Complementar 194/2021, todas do Município de Floreal/SP, que concediam a revisão geral anual sobre a remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal, vinculando aos índices de revisão anual aplicáveis aos servidores públicos municipais, ao fundamento de que afrontam os arts. 29, V e VI; e 37, caput, X e XIII, da Constituição Federal. Fez-se, todavia, a ressalva de que eventuais verbas recebidas durante a vigência das referidas normas, dado seu caráter alimentar, são irrepetíveis. 4. Essa decisão se coaduna com a jurisprudência desta SUPREMA CORTE, no sentido de que é dispensada a reposição ao erário de verbas alimentares recebidas de boa-fé. 5. Agravo Interno a que se nega provimento.

Assim, como o Supremo Tribunal Federal é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, e a ele compete, precipuamente, “a guarda da Constituição”, conforme definido no art. 102 da Constituição da República, peço vênia para alterar meu posicionamento sobre a matéria, no sentido de adotar o pronunciamento da Suprema Corte, qual seja: irrepetibilidade dos valores percebidos a maior, quando forem de natureza alimentar e recebidos de boa-fé.

A despeito disso, embora não seja determinada a impugnação de valores recebidos indevidamente, diante da natureza alimentar e a presunção de boa-fé, assim definido pelo STF (RE 1.415.618 SP), o caso reclama **aplicação de multa**, como medida necessária a punir atos de gestão que estão em desacordo com o ordenamento jurídico.

Não se pode olvidar ainda que a irrepetibilidade dos valores percebidos a maior está condicionada a existência de boa-fé, a ser examinada caso a caso. Logo, não

resta dúvida de que a apreciação casuística deve contar com a participação do Controle Interno (CF, art. 74, IV), que tem importante papel, por resguardar a entidade pública por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, econômica e patrimonial e administrativa, sempre com vistas a atender aos princípios norteadores da Administração Pública, preservar recursos e proteger os bens patrimoniais.

Assim, na espécie, é cabível a determinação: a) ao atual gestor do Poder Legislativo Municipal, no sentido de que faça cumprir o limite estabelecido no art. 29, VI, da Constituição Federal, sob pena de restar descaracterizada a presunção de boa-fé, evento que motivaria a devolução de valores recebidos indevidamente; e b) ao responsável pelo Controle Interno Municipal, para que observe, rigorosamente, o quantum fixado para o subsídio da edilicidade, devendo tais valores guardar compatibilidade com o mandamento constitucional, ainda que se trate de verba de representação (no caso do Presidente e 1º Secretário do legislativo), dando conhecimento por escrito ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária.

2.4 Da análise contratual – como apontado pela Auditoria (fls. 213/215), a Câmara Municipal de Pedro Gomes realizou, no exercício de 2016, empenhos significativos relativos a Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (3.3.90.39.00), que totalizaram 31,01% (R$ 382.678,00) do empenho da unidade gestora.

Destacou-se ainda que, em pesquisa ao sistema SICOM, contatou-se que do total empenhado no elemento 3.3.90.39.00, o valor de R$ 198.000,00 (o que representa 76,16% do elemento de despesa), foram pagos às empresas: Quality Sistemas Ltda - CNPJ 05.373.364/0001-30, referente locação de sistema informatizado de gerenciamento orçamentário, contábil e financeiro, e KMD Assessoria Contábil, Consultoria e Planejamento a Municípios Ltda ME - CNPJ 08.680.859/0001-09, referente à prestação de serviços técnico e especializado no âmbito da Câmara Municipal.

Assim, concluiu a Auditoria, no sentido de entender ser *"pertinente realizar a verificação dos contratos celebrados com a empresa Quality Sistemas bem como da KMD Assessoria, averiguar-se os serviços foram, de fato, prestados no legislativo municipal*" (fl. 2015), diligência essa que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fl. 321).

Todavia, deixo de analisar legalidade e a legitimidade dos serviços prestados ao legislativo municipal, uma vez que eles estão sendo analisados por meio de via processual própria nesta Corte de Contas, sendo TC/MS/9053/2015 (Quality Sistemas Ltda - CNPJ 05.373.364/0001-30) e TC/MS/9051/2016 (KMD Assessoria Contábil, Consultoria e Planejamento a Municípios Ltda ME - CNPJ 08.680.859/0001-09).

3 - DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração moderada, conforme art. 43, da LC n. 160/2012), as circunstâncias pessoais do infrator (trata-se de gestor experiente, portanto, ciente de suas obrigações legais), entendo pela fixação da multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, que é suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas prestações de contas futuras.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolhendo as manifestações da Divisão, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

4.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Pedro Gomes, gestão do Senhor *Saner Paulo de Oliveira Farias*, Presidente da Câmara à época, exercício financeiro de 2016, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inciso III, c/c 42, *caput* e inciso VI, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista *o pagamento de subsídio acima do teto constitucional;*

4.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor *Saner Paulo de Oliveira Farias,* Presidente, CPF n. XXX.128.771-XX, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da irregularidade supracitada;

4.3 Pela **DETERMINAÇÃO** ao Gestor, citado no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Pedro Gomes para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras.

4.5 Pela **DETERMINAÇÃO** ao gestor atual e sucessores para que observem os limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios (CF, art. 29, VI), sob pena de restar descaracterizada a boa-fé e ensejar a restituição dos valores pagos a maior aos cofres públicos. Os limites devem ser observados na legislatura anterior, quando da edição do ato fixatório, bem como no curso da legislatura atual, evitando-se, assim, a continuidade dos pagamentos em desacordo com os limites constitucionais;

4.6 Pela **DETERMINAÇÃO** ao Controlador Interno para que observe, durante todo o exercício financeiro, o cumprimento do limite constitucional para o subsídio dos vereadores (CF, art. 29, VI) dando conhecimento por escrito ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária;

4.7 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas irregulares, com aplicação de multa ao responsável, bem como recomendação e determinações ao gestor atual e ao controlador interno.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MSS / MRMAM